

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DO PREGOEIRO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017 (PROCESSO Nº 059/2017- L, DE 02/03/2017)

I - RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas RGM Serviços Terceirizados Ltda. – ME; Ronda Serviços e Terceirizações Ltda. – ME; VVS Express Terceirização Ltda – ME; Invoek Serviços de Portaria Ltda. ME, Adalberto da Silva Lopes - ME contra decisões levadas a efeito pelo pregoeiro, ora em razão da desclassificação de empresa recorrente, ora em função da habilitação da empresa Império Serviços Empresariais Eireli – EPP como vencedora.

Cumprida as formalidades legais, foi oportunizada aos demais licitantes o direito de apresentar contrarrazões no prazo legal, tendo se manifestado, tempestivamente, a empresa Império Serviços Empresariais Eireli – EPP.

É o relatório.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE “RGM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.-ME – CNPJ: 20.462.150/0001-24”

Insurge-se a recorrente contra a decisão do pregoeiro que desclassificou a sua proposta e seguiu para a fase de lances sem a concorrência desta empresa.

Argumentou que o erro em sua planilha e que teria motivado, portanto, a sua desclassificação “*não prejudicaria nem a administração, nem colaboradores, e também o preço não tomaria inexecutível e nem majorar o preço ofertado*” (sic).

Cita, por fim, que o Tribunal de Contas da União, através da IN nº 02/2008 do art. 29-A, S. 2º entende que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta.

Pede, ao final, a anulação da decisão do pregoeiro.



III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE “RONDA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA -ME – CNPJ: 23.227.056/0001-89”

Por sua vez, insurge-se a recorrente Ronda Serviços e Terceirizações Ltda - ME contra a decisão do pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora a empresa Império Serviços Empresariais Eireli – EPP.

Argumenta que o preço ofertado pela empresa vencedora é inexequível, porque não prevê margem de lucro, provisão dos custos de transporte dos funcionários ou custos com a coordenação do trabalho, função exigida pela minuta de contrato.

Argumenta mais, que a proposta vencedora não apresenta o cálculo do tributo Imposto de Renda Pessoa Jurídica no módulo “Custos Indiretos, Tributos e Lucro”.

Que a empresa SSP SPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL EPP foi desclassificada em razão da inexequibilidade de sua proposta, enquanto a segunda colocada, empresa Império, foi declarada vencedora com o custo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) acima.

Que a empresa vencedora deixou de prever a inclusão do Descanso Semanal Remunerado na formação dos seus custos, despesa obrigatória para a escala de 12 x 36.

Pede, ao final, o recebimento do recurso e a reconsideração do julgamento para anular o julgamento das propostas.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE “INVOKK SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA. ME – CNPJ: 17.845.114/0001-35”.

Agita recurso com fundamento de que a planilha vencedora não apresentou custos de tributo.

Pede, por fim, a reavaliação da decisão.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

V - DAS RAZÕES DA RECORRENTE "VVS EXPRESS TERCEIRIZAÇÕES LTDA – ME – CNPJ 07.872.325/0001-03".

Insurge-se esta recorrente contra a decisão do pregoeiro que desclassificou a sua proposta e seguiu para a fase de lances sem a concorrência desta empresa.

Argumenta que, mesmo que tenha juntado convenção coletiva com abrangência territorial de outro município, a decisão do pregoeiro se fez desproporcional e de formalismo exacerbado.

Pleiteia, ao final, a classificação da empresa Recorrente para possível validade do procedimento licitatório.

VI - DAS RAZÕES DA RECORRENTE "ADALBERTO DA SILVA LOPES – ME - CNPJ: 21.676.943/0001-09".

Insurge-se contra todas as propostas ofertadas pelas empresas filiadas ao Sindicato "SIEMACO" asseverando que os preços exibidos são incompatíveis com os preços praticados no mercado eis que deixam, todos, de considerar o Descanso Semanal Remunerado (DSR) na formação dos seus respectivos custos.

Pleiteia, ao final, a "reversão" da decisão do pregoeiro.

VII – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA "IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELLI EPP - CNPJ: 21.795.157/0001-20".

Argumenta a recorrida que sua proposta comercial está em plena consonância das regras legais, bem como do edital convocatório.

Diz que, segundo a Súmula do TCU nº 254/2010, o IRPJ e a CSLL não se substanciam em despesas indiretas.

Pede ao final a manutenção da decisão do pregoeiro.





VIII – DO MÉRITO

Diante dos argumentos supra, este pregoeiro vem apreciar cada argumento separadamente, a fim de que todas as teses apresentadas sejam corretamente apreciadas, exaurindo, assim, qualquer debate sobre os temas propostos.

a) Da alegada tese de não inclusão do DSR na formação dos custos pela empresa Império Serviços Empresariais Eireli – EPP;

Ricardo Resende, em seu livro "Direito do Trabalho Esquematizado" assevera que "descanso semanal remunerado é o período de tempo, de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente coincidente com o domingo, em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, bem como de se colocar à disposição deste".

E continua dizendo que "como o próprio nome diz, o repouso é semanal, ou seja, sua periodicidade deve coincidir com a semana. Em outras palavras, deve ser concedido um dia (24 horas, nos termos legais), a cada semana trabalhada. A diferença entre um dia e 24 horas é relevante, pois é lícito iniciar o DSR a qualquer dia e hora, desde que respeitado o intervalo de 24 horas consecutivas".

Neste sentido, a Constituição Federal, art. 7º, XV, a Lei 605 de 05 de janeiro de 1949, bem como o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, são os dispositivos legais que regulam a matéria. Portanto, o Descanso Semanal Remunerado é um direito do trabalhador, em regra.

Dito isto, a Convenção Coletiva entre SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOPITALIDADE DE SOROCABA, sindicato pela qual se associou a empresa Império Serviços Empresariais Eireli – EPP e fez juntar o documento com número de Registro no Ministério do Trabalho e Emprego nº SP002453/2017, faz as seguintes previsões sobre o Descanso Semanal Remunerado:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

A partir de 1º de janeiro de 2017, serão garantidos os seguintes salários normativos, para jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, já computados os Descansos Semanais Remunerados (DSR's), exceto as jornadas estabelecidas nas cláusulas: JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A 04 HORAS DIÁRIAS e JORNADA DE TRABALHO DE 06 HORAS DIÁRIAS.

Mais adiante:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO DE 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS

Fica garantido aos empregados que trabalham a partir de 6 (seis) horas diárias ou 180 (cento e oitenta) horas mensais, já computados os Descansos Semanais Remunerados (DSR's), o piso salarial mínimo da função desempenhada, estabelecida no quadro de pisos salariais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TURNO FIXO DE 12X36

Fica facultada às empresas a compensação de horas, bem como, à implantação de jornada de trabalho em turno fixo de 12 (doze) horas, no sistema 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), observado o limite mensal de 192 (cento e noventa e duas horas), já computados os DSR's, em conformidade com a SUMÚLA 444 do TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e com a anuência do SINETUR.

Evidente, portanto, que o piso salarial daquelas empresas que observam as regras do sindicato supra, já contemplam o valor a título de Descanso Semanal Remunerado – DSR, estando plena consonância com as regras constitucionais e legais, não havendo em que se falar em desatenção as regras trabalhistas.

Portanto, a ausência de previsão de tal custo, pelas planilhas de formação do preço das empresas associadas ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Pres-

[Handwritten signatures and initials]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

tação de Serviços de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana (SIEMACO) não tem o condão de desclassificá-las ou inabilitá-las para o certame. *In casu*, a empresa Império Serviços Empresariais Eireli – EPP está compreendida neste rol de empresas.

b) Da alegada tese de desproporcionalidade e formalismo em razão de desclassificação fundada na entrega de convenção/acordo coletivo com abrangência territorial de outro município.

Desde já, reafirmo a decisão exarada em 22.03.2017, entendo necessária a desclassificação de empresa que apresenta convenção/acordo coletivo com abrangência territorial que não contemplam este Município de São Roque, por infração ao item 8.9 do Edital Convocatório.

Ora, a motivação que levou a Comissão de Licitação desta Casa de Leis a exigir, necessariamente, convenção coletiva se faz exatamente pela necessidade de verificação de direitos garantidos aos empregados e somente expostos ou apresentados em sede do acordo coletivo.

Veja que o sindicato é a figura central do Direito Coletivo do Trabalho, assumindo diversas atribuições no sentido da melhoria das condições socioeconômicas dos trabalhadores.

Neste sentido, o art. 8º, VI, da CRFB:

Art. 8º (...)

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; (...)

Portanto, cabe ao sindicato tomar parte nas negociações coletivas de trabalho e, notadamente, firmar acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, que, diga-se, têm natureza de norma jurídica.

A CRFB/88 e a CLT:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

(...)

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; (...)

Art. 8º (...)

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

(...)

(CLT) Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

(...) b) celebrar contratos coletivos de trabalho;;

(...)

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.

Postas tais premissas, a Convenção/Acordo Coletivo tornam-se guias desta Administração, sobretudo na fiscalização dos contratos perpetrados com o particular.

Logo, não há qualquer rigorismo em desclassificar empresa que deixa de apresentar ou apresenta convenção/acordo com abrangência territorial não incidente neste município. Não se trata de mero formalismo como quer fazer crer a Recorrente, e sim de ferramenta imprescindível para a verificação de direitos garantidos ao trabalhador na formação do seu custo/empregado, a exemplo de cesta-básica, seguros diversos, auxílios diversos, benefícios a mulheres grávidas, etc, informações obtidas somente com a análise e compreensão do referido documento.

Além disso, a decisão não surpreende, visto que o Edital Convocatório é claro na exigência do documento:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

8.3 A proposta, que deverá ser apresentada no envelope "PROPOSTA", deverá conter o seguinte:

(...)

8.9 Fornecer uma cópia homologada da CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ou sentença normativa da categoria, que esteja vigente neste exercício, vigente no local de prestação dos serviços. (g.n.)

Em conclusão, a decisão que desclassificou a empresa Recorrente não merece ser reformada.

c) Do alegado formalismo na desclassificação da proposta que calculou incorretamente custos de adicional noturno.

Em que pese a insurgência da Recorrente, não merece prosperar a alegação de formalismo exacerbado na decisão que desclassificou a citada empresa em razão da incorreção nos cálculos de adicionais noturnos.

Vejam que pela ata da sessão pública rubricada em 22.03.2017 a empresa insurgente foi desclassificada pelo seguinte motivo:

Resolveu DESCLASSIFICAR RGM Serviços Terceirizados Ltda.-ME – CNPJ: 20.462.150/0001-24 por não calcular adequadamente os custos referentes ao período noturno, hora noturna adicional e intrajornada noturna. (g.n.)

Ora, não se trata de mero erro no preenchimento do formulário como denota a Recorrente e sim grave erro de cálculo nos adicionais noturnos, na hora noturna, bem como na intrajornada noturna, o que certamente altera o valor final do custo/empregado para menos, impactando sobremaneira na disposição final dos concorrentes do certame ao lhe relegar vantagem não idônea. Evidente que seu preço, por conter erro de cálculo, poderia, neste quesito, estar deveras menor que a concorrência que bem calculou o citado custo.

Portanto, sem razão a Recorrente.

8



d) Da alegada inexequibilidade da proposta

Na análise da tese de inexequibilidade pela recorrente RONDA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA importa ressaltar que o ato convocatório não fixou limite mínimo algum de contratação e isso é inerente ao sistema adotado para a contratação do serviço objeto do certame. A natureza do pregão exige que os licitantes formulem lances sucessivos, até a obtenção de uma oferta que não seja superada pelos demais.

Para que tal possa ocorrer é impossível fixar limite mínimo objetivo para os lances.¹ O objeto do procedimento licitatório é selecionar a proposta que importe em menor dispêndio para os cofres públicos.

No entanto, a planilha custo é forma de balizar as despesas que cada empresa detém com a consecução do seu serviço, além de exprimir direitos e garantias de empregados, notadamente expressos pelos acordos sindicais, que não podem ser olvidados pela empresa. Portanto, a planilha de formação dos custos é instrumento de direcionamento da administração para verificação da proposta, se atende ou não ao custo mínimo necessário para a manutenção do objeto.

O pregoeiro, por sua vez, não tem poder discricionário para refutar uma proposta alegando a inexequibilidade ou então encerrar a fase de lances por entender que o limite da exequibilidade foi atingido. Nesse mister, compete ao particular demonstrar que a proposta apresentada pelo mesmo possui as condições de ser executada de acordo com os termos do edital, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União:

"Representação. Pregão. Demonstração da Exequibilidade das Propostas apresentada em Licitação. Estabelecimento, por parte da comissão de licitação ou do pregoeiro, critérios subjetivos para aferir a exequibilidade das propostas. Impossibilidade. Jurisprudência do TCE. Conhecimento. Determinação. Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 5ª edição, pags. 178/180

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas." (Acórdão nº 559/2009, 1ª C., rel. Min. Augusto Nardes).

Assim, a empresa vencedora do certame apresentou, em planilha, os custos para a execução do contrato a qual se coaduna com a oferta de lance apresentada, fato que não ocorreu com a primeira colocada, que se utilizou do benefício de tributação diferenciada e entregou planilha com custos inferiores, o que levou a não aceitação pelo pregoeiro.

Cabe à contratante, neste caso a Câmara Municipal de São Roque, exercer a fiscalização da execução do contrato e aplicar as penalidades cabíveis em caso de descumprimento contratual, como previsto no edital do pregão.

Ora, a supervisão dos serviços, ainda que recomendável ao bom desempenho do serviço, não se faz necessariamente no posto de trabalho. Caso o serviço se torne deficitário e descumpra o que rege as disposições contratuais, a empresa contratada certamente será notificada pela administração. Não haveria forma de prever custo a título de supervisão de funcionário, valor este que sequer foi previsto pela planilha de anexa ao edital.

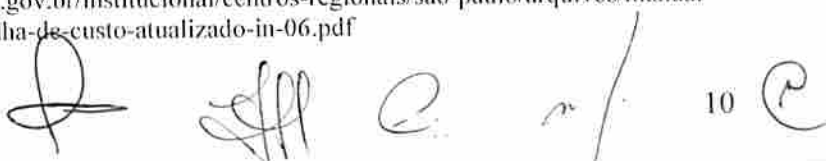
Portanto, os citados encargos com deslocamentos de encarregados entre São Paulo a São Roque, em determinada periodicidade, somada a tarifas de pedágios e alimentação daqueles, data venia, são meras ilações.

Sem razão a Recorrente neste ponto.

e) Da alegada tese de não apresentação do Tributo (Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica) na formação de planilha de custos pela empresa Império Serviços Empresariais Eireli – EPP.

Vale transcrever na íntegra trecho do "Manual de Elaboração e Preenchimento de Planilha de Custos" elaborado pela Escola de Administração Fazendária ESAF do Ministério da Fazenda, no que atine a tese levantada pela Recorrente²:

² Disponível em <http://www.esaf.fazenda.gov.br/institucional/centros-regionais/sao-paulo/arquivos/manual-de-elaboracao-e-preenchimento-de-planilha-de-custo-atualizado-in-06.pdf>

 10

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C – TRIBUTOS

Os tributos são definidos por lei e decorrem da atividade de prestação de serviços e, somente alguns, os quais veremos a seguir, podem ser repassados ao consumidor. É vedada a inclusão na planilha orçamentária, de tributos diretos (tais como Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), porquanto estreitamente vinculados ao resultado final líquido da empresa, não guardando relação específica com a contratação. Por essa razão não se admite a cotação de tributos como o IRPJ e a CSLL, seja em itens distintos, seja como custos integrantes dos custos indiretos/BDI.

Súmula 254 TCU - O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

Devem ser cotados os tributos federais, estaduais e municipais, incidentes sobre o faturamento pela prestação dos serviços. Logo, a base de cálculo dos tributos mencionados é o custo total do serviço, por empregado (mão de obra, insumos, custos indiretos e demais tributos).

(...)

C.1. Tributos Federais

Os tributos federais que têm como fato gerador a receita ou faturamento pela prestação de serviços e podem ser repassados ao contratante são:

- Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), instituída pela Lei Complementar 7/70, tem por fim financiar o abono anual para*

[Handwritten signatures and initials]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

trabalhadores de baixa renda e o seguro desemprego, conforme prescreve o art. 239 da CF/88. Tal contribuição tem por base de cálculo o faturamento mensal da empresa, incidindo, portanto, sobre o valor dos serviços objeto do nosso contrato, conforme Lei 9.715/98, na alíquota de 0,65% para as empresas prestadoras de serviço (art. 8º);

PIS = Preço x alíquota (0,65%)

• Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (COFINS), prevista no art. 195 da CF/88 e instituída pela Lei Complementar 70/91, trata-se de contribuição para a seguridade social. Tem por base de cálculo a receita ou faturamento da empresa, incidindo, portanto, sobre o valor dos serviços objeto do nosso contrato. As empresas optantes pelo regime do lucro presumido contribuem com 3% da receita bruta mensal.

COFINS = Preço x alíquota (3%)

C.2. Tributos Estaduais

Dever-se-á consultar a legislação do Estado em que os serviços serão prestados para verificar se há tributos incidentes sobre a prestação de serviços.

C.3. Tributos Municipais

No âmbito do Município em que os serviços são prestados, há a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) – vide CF/88, art. 156, III. A Lei Complementar 116/2003 definiu como fato gerador do imposto a prestação de serviços constantes da listagem anexa à norma e definiu como base de cálculo o preço do serviço.

A Lei Complementar 116/2003 limitou a alíquota máxima do ISS em 5%. Os Municípios podem fixar alíquota inferior a esse limite. Deve ser consultada a legislação da municipalidade em que serão executados os serviços, para se obter a alíquota do ISS.

[Handwritten signatures and initials]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

ISS = Preço x alíquota (%) – atentar para a alíquota praticada na legislação municipal. (g.n.)

Portanto, os citados encargos não devem, de fato, integrar o custo empregado porque são tributos personalíssimos, em função de que são estreitamente vinculados ao resultado final líquido da empresa, não guardando relação específica com a contratação.

Pelo exposto, CONHEÇO dos recursos apresentados pelas empresas empresa RGM Serviços Terceirizados Ltda.-ME – CNPJ: 20.462.150/0001-24; Ronda Serviços e Terceirizações Ltda.-ME – CNPJ: 23.227.056/0001-89; Invoek Serviços de Portaria Ltda. ME – CNPJ: 17.845.114/0001-35; VVS Express Terceirização Ltda – ME – CNPJ 07.872.325/0001-03 e Adalberto do Silva Lopes – ME – CNPJ: 21.676.943/0001-09, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, forte nos argumentos supra, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, e adjudicar o objeto do certame em favor de **IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI-EPP – CNPJ: 21.795.157/0001-20**.

São Roque, 11 de abril de 2017.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO

Pregoeiro

PAULO DE TARSO NEVES DE AQUINO

Equipe de Apoio

MAURACY MORAES DE OLIVEIRA

Equipe de Apoio

SIMONE GHILARDI ROCHA CAPUZZO

Equipe de Apoio

TÂNIA AP. ACUSSI MATOS SILVA

Equipe de Apoio